



0 0 2 3 7 0 5 8 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023705-85.2016.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00327.2016.00063400.2.00614/00128

Processo nº 23705-85.2016.4.01.3400

Ação Ordinária / Serviços Públicos – Classe 1300

Requerente: Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF

Requerida: União

Sentença Tipo A (Res. CJF nº 535, de 18 de dezembro de 2006)

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF** em desfavor da **União**, objetivando, em síntese, que a *"União se abstenha de exigir dos filiados à Autora a 'declaração de não ajuizamento', trazida pela alínea 'g' do art. 4º da Portaria Conjunta n. 2/2012/SEGEP/SOF/MPOG, para a instauração ou para o prosseguimento de processos administrativos de pagamento no âmbito do Departamento de Polícia Federal"*, reconhecendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade da referida norma, ante a violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Juntou procuração e documentos às fls. 14-163. Custas recolhidas.

Após despacho determinando a não-realização da audiência prevista no art. 334, CPC, a União contestou às fls. 167-182, suscitando incompetência absoluta do juízo e ausência de autorização individual dos filiados. No mérito, defende a validade da norma aqui impugnada, ressaltando sua importância para evitar pagamentos em duplicidade.

Vieram os autos conclusos.

É o que tenho a relatar. Seguem as razões de decidir.

Considerando não haver necessidade de provas, passo ao imediato julgamento da lide, na

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 06/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61177153400207.



0 0 2 3 7 0 5 8 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023705-85.2016.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00327.2016.00063400.2.00614/00128

forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em relação à preliminar de incompetência absoluta, a limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, com redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não se aplica às ações coletivas propostas no Distrito Federal contra a União, quando o jurisdicionado ali não seja domiciliado, pois se trata de ressalva prevista no art. 109, § 2º, da própria Constituição Federal (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 0011522-34.2006.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Ângela Catão, DJ 30.04.2013).

Quanto à necessidade de autorização dos associados da parte autora para que esta ingressasse com a presente demanda, cumpre colacionar a ementa do julgamento em sede de repercussão geral proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Analisando os debates em que restou vencedora a tese apresentada pelo Ministro Marco Aurélio, o processo que ensejou o recurso extraordinário tratava de execução promovida por membro do Ministério Público de Santa Catarina oriunda de título judicial formado em ação coletiva em que a Associação Catarinense do Ministério Público - ACMP, sendo que o exeqüente não integrava a referida entidade coletiva ao tempo do ajuizamento da demanda.

Ou seja, tratava-se de demanda proposta por membro da categoria representada pela entidade demandante, sem que este tenha realizado autorização individual expressa, como bem expõe o Ministro

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 06/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61177153400207.



0 0 2 3 7 0 5 8 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023705-85.2016.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00327.2016.00063400.2.00614/00128

Teori Zavascki:

5. No caso concreto, a Associação propôs ação coletiva objetivando o reconhecimento do direito de associados, membros do Ministério Público em Estado de Santa Catarina, à incidência e consequentes reflexos do percentual de 11,98% sobre a gratificação eleitoral, devida retroativamente a março de 1994, que é calculada sobre o vencimento básico dos juízes federais, e que teria sido reduzida por força do critério para conversão dos vencimentos em URV. Muito embora o direito pleiteado se refira a uma parcela remuneratória específica de outros membros da categoria representada pela entidade demandante, o certo é que a ação foi proposta apenas em favor dos que apresentaram autorizações individuais expressas, sendo que o pedido e a correspondente sentença limitaram-se a esses associados. Somente esses, portanto, nas especiais circunstâncias do caso, estão munidos de título executivo indispensável para o cumprimento do julgado em seu favor. [...]

Não há como dar amparo, assim, ao entendimento do acórdão recorrido, segundo o qual, os associados que não autorizaram expressamente, estariam ainda assim legitimados a executar porque o "(...) Estatuto, no art. 3º, I, prevê a autorização geral para a associação promover a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos e difusos de seus associados e pensionistas (fl. 140)." A simples previsão estatutária, conforme já registrado, seria insuficiente para legitimar a Associação, razão pela qual, ela própria, tomou o cuidado de munir-se de autorizações individuais.

5. Em suma, reafirma-se o entendimento da jurisprudência do STF, corroborada pelo parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de que a autorização a que se refere o art. 5º, XXI deve ser expressa por ato individual do associado ou por assembléia da entidade, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária. Todavia, no caso concreto, a demanda foi proposta com base em autorizações individuais (não havendo notícia alguma sobre deliberação assemblear), sendo esses associados os únicos beneficiados pela sentença de procedência e, conseqüentemente, apenas eles dispõem de título jurídico para promover a execução.

Desta forma, resguardando meu posicionamento em sentido contrário, a tese estabelecida em sede de repercussão geral reafirma a necessidade de autorização específica dos associados, seja com base em autorizações individuais seja com base em deliberação assemblear, além da previsão no estatuto da associação, bem como, em demandas em desfavor do Poder Público, da relação dos associados a serem beneficiados pela demanda coletiva, para ingresso com ação de conhecimento e, posteriormente, com a execução do respectivo julgado.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 06/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61177153400207.



0 0 2 3 7 0 5 8 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023705-85.2016.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00327.2016.00063400.2.00614/00128

No presente caso, é possível observar o atendimento aos requisitos acima estipulados: autorização em Assembleia Geral (fls. 28-30), norma permissiva no estatuto da entidade (fls. 32-33) e relação dos filiados (fls. 108-153), sendo, pois, adequada formalmente a presente demanda.

Passo ao mérito.

Inicialmente, há de se destacar que a norma questionada (art. 4º, g, da Portaria Conjunta n. 2/2012/SEGEP/SOF/MPOG) apresenta a seguinte redação:

Art. 4º. Os pagamentos de despesas de exercícios anteriores serão precedidos de processos administrativos, instruídos com os seguintes documentos:

(...)

g) declaração do beneficiário, no sentido de que não ajuizou e não ajuizará ação judicial pleiteando a mesma vantagem, no curso do processo administrativo de pagamento de exercícios anteriores;

Apesar da intenção da Administração em evitar o pagamento em duplicidade, da simples leitura da norma é possível que ele apresenta descompasso com a ordem constitucional vigente, ao limitar a apreciação de matérias perante o Judiciário, em amplo confronto às disposições do art. 5º, XXXV, CF ("*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*").

Ou seja, ainda que a obrigação seja estabelecida em nível infralegal (o que é controverso, diga-se de passagem), adotando um conceito de lei em sentido amplo, tal disposição normativa não pode ir de encontro à inafastabilidade da jurisdição, ante a expressa redação do inciso acima transcrito.

Assim, é de se concluir que o servidor interessado em requerer pagamento a que faz direito no âmbito administrativo sofre um dupla punição: ter que aguardar a boa vontade da Administração Pública em pagar e ainda não pode buscar resguardar seu direito junto ao Judiciário.

Em que pese aqui se discutir questões no âmbito administrativo (pagamento de exercícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023705-85.2016.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00327.2016.00063400.2.00614/00128

anteriores realizado pela própria Administração), o Poder Público não pode opor obrigações inconstitucionais a seus servidores, claramente tolhendo direito constitucional.

Quanto ao controle acerca do pagamento em duplicidade, é absurdo que a Administração não utilize sistemas informatizados para que haja confronto de dados antes de efetivados os pagamentos, ainda mais quando se sabe que todas as anotações funcionais de servidores públicos e folhas de pagamento ficam devidamente registradas, até para que seja efetivado posterior fiscalização e controle.

Assim, mesmo que a Administração busque passar uma responsabilidade sua de ter controle sobre seus pagamentos para o servidor público, também não é nada custoso exigir que o servidor declare se tem ação judicial em curso sobre a referida verba, sob as penas legais, inclusive criminais, o que é bem diverso de proibir o servidor de ingressar com uma demanda judicial, direito este, como já dito acima, de matiz constitucional.

Ante tais considerações, há de ser reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 4º, g, da Portaria Conjunta n. 2/2012/SEGEP/SOF/MPOG, reconhecendo o direito dos filiados da autora em instaurar/tramitar procedimentos administrativos sem a referida exigência.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, CPC, **para reconhecer o direito dos filiados da associação autora à instauração e ao prosseguimento de seus processos administrativos** de pagamento no âmbito do Departamento de Polícia Federal, **independentemente da "declaração de não ajuizamento"**, estabelecida no art. 4º, g, da Portaria Conjunta n. 2/2012/SEGEP/SOF/MPOG.

Na oportunidade, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que a União se abstenha de exigir dos filiados à Autora a "declaração de não ajuizamento" acima referenciada, para a instauração ou para o prosseguimento de processos administrativos de pagamento no âmbito do Departamento de Polícia Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, em ressarcimento, e dos honorários



00237058520164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023705-85.2016.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00327.2016.00063400.2.00614/00128

advocatícios, que arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a teor do art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 06 de junho de 2016.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER
Juiz Federal Substituto